



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 001/2020/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 1.029, de 17 de dezembro de 2019.

A alteração na lei em comento tem o escopo de inserir outra área a ser cedida à CESAN, necessária à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Apiacá.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer a tramitação em regime de urgência, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 07 de janeiro de 2020.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Assinada
08/01/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

APROVADO

Em 14 de janeiro de 20 20

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 001/2020 - GP

“Altera a Lei nº 1.029, de 17 de dezembro de 2019.”

O **Prefeito Municipal de Apiacá**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o inciso V, no art. 1º, da Lei nº 1.029, de 17 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º omissis

.....

V – Uma área medindo 200 m² (duzentos metros quadrados), com a dimensão de 20,0 m (vinte metros) sobre a testada da Rua Adaauto Belídio Louzada por 10,0 m (dez metros) no sentido frente fundos, inserida numa gleba de terra medindo 7.000m² (sete mil metros quadrados), de propriedade do Município de Apiacá, conforme demonstrado na planta anexa, que é parte integrante da presente lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 07 de janeiro de 2020.

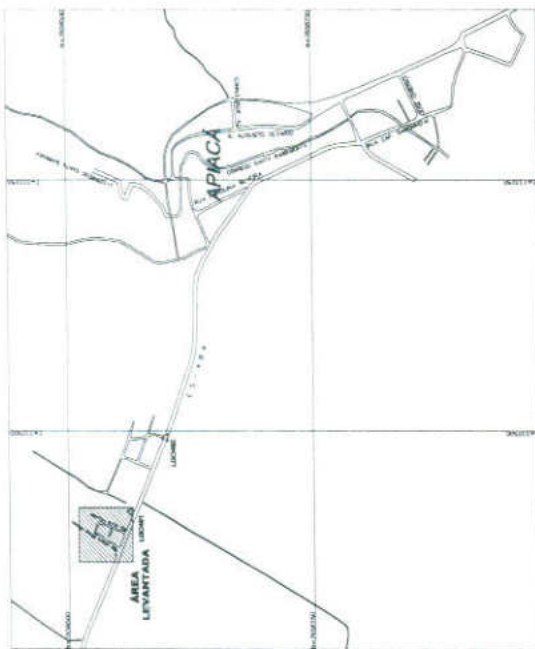
FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Encaminhado a Comissão de Justiça

Finanças, Obras e Educação

Em 14 de janeiro de 20 20

PRESIDENTE



DADOS PARA CESSÃO					
ÁREA	INTERMEDIÓRIA	ÁREA DE PRESTAMENTO	PROPRIETÁRIO	UTILIZAÇÃO	IMOBILIAR DESCRITIVO
II	MP DECURSOS	250.000 50.000	INSTITUTO NACIONAL DE RECURSOS HUMANOS (IN "A" DOB II 00070)	ESTADUA ELVA SPA DE (00070) 0001	0-000-000-00-00-00-0000

QUADRO DE RESUMO DA ÁREA	
ÁREA DESCRITIVADA	- X -
ÁREA EM LOCO	300,00m ²
ÁREA CENSADA	300,00m ²
ÁREA RECALCULADA	- X -

PUNTO DE REFERÊNCIA PLANIMÉTRICA E ALTIMÉTRICA		AL.T. ORTOMÉTRICA	300,320m
INSTR.	COORDENADAS SIRGAS 2000		
	NUT (m)	EUT (m)	
BAT-47378	7.874.080,14	254.101,14	
BAT-47379	7.874.080,14	254.101,14	
PONTOS IMPLANTADOS E GEORREFERENCIADOS			
LOC-041	7.884.306,76	253.304,107	7.884.306,76
LOC-042	7.884.306,76	253.304,107	7.884.306,76

DADOS PARA LOCAÇÃO							
VERTEICE		COORDENADAS		VERTEICE		COORDENADAS	
N	E	N	E	N	E	N	E
1	893475,541	23113,208		3	705417,182	23115,488	

[illegible][illegible]

DESCRIPTIVO TÉCNICO

Nº. D-096-000-99-1-MD-0006

ÁREA DE TERRA PARA CESSÃO

- ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO - (EEEB A)

SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**BAIRRO JOSÉ HENRIQUES
APIACÁ**

JANEIRO 2012

**MEDICÃO 48
A.S. N.º 087/2011**

DESCRIPTIVO TÉCNICO

Sist.: Sistema de Esgotamento Sanitário P.I.Nº

Ref.: Planta Nº. **D-096-000-99-1-XX-0032**

Caderneta Nº. **D-096-000-99-1-CT-0028**

Ass.: Área de terra para cessão.

1 Objetivo

O presente documento visa a CESSÃO de uma área de terra, com 200,00 (Duzentos vírgula zero zero) metros quadrados.

2 Necessidade

A necessidade da área de terra prende-se ao fato de possibilitar a CESAN, a cessão da área de terra onde será implantada a Estação Elevatória de Esgoto Bruto A (EEEB A) – Apiacá, visando à regularização das unidades que compõem o Sistema de Esgotamento Sanitário do município de Apiacá.

3 Descritivo da área

3.1 DA SITUAÇÃO

A área a ser cessada situa-se em Zona urbana, em frente à Rua Adauto Belidio Lauzada, Bairro José Henriques, no município de Apiacá.

3.2 DA PROPRIEDADE

ÁREA 1

A área de terra, objeto do descritivo pertence à **Prefeitura Municipal de Apiacá e ou "A quem de direito"**.

DA TOPOGRAFIA

ÁREA 1

Formada por uma figura geométrica irregular, com os 04 lados medindo:

- 1 – 2 10,00 (Dez vírgula zero zero) metros;
- 2 – 3 20,00 (Vinte vírgula zero zero) metros;
- 3 – 4 10,00 (Dez vírgula zero zero) metros;
- 4 – 1 20,00 (Vinte vírgula zero zero) metros;

Perfazendo um perímetro de 60,00 (Sessenta vírgula zero zero) metros lineares, com uma área total de 200,00 (Duzentos vírgula zero zero) metros quadrados, em topografia plana.

3.3 BENFEITORIA

Na área não se encontra implantada Benfeitoria.

3.4 DOS LIMITES

- NORTE - Caracterizado pelos vértices 2 ao 3, medindo 20,00 (Vinte vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **Prefeitura Municipal de Apicá e ou "A quem de direito"**.
- SUL - Caracterizado pelos vértices 4 ao 1, medindo 20,00 (Vinte vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área **Rua Adauto Belidio Lauzada - Prefeitura Municipal de Apicá**.
- LESTE - Caracterizado pelos vértices 3 ao 4, medindo 10,00 (Dez vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **Prefeitura Municipal de Apicá e ou "A quem de direito"**.
- OESTE - Caracterizado pelos vértices 1 ao 2, medindo 10,00

(Dez vírgula zero zero) metros lineares, divisando com a área remanescente de propriedade da **Prefeitura Municipal de Apiacá e ou "A quem de direito"**.

Vitória, 09 de Janeiro de 2012.

EDUARDO JOSÉ ARAUJO VIEIRA
TÉCNICO CREA – ES 007031/TD



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 01/2020

Referência: Projeto de Lei nº. 001/2020

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. Altera a Lei nº 1.029, de 17 de dezembro de 2019. Cessão de imóveis. Serviço público. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo alterar a Lei nº 1.029, de 17 de dezembro de 2019 que autoriza o Poder Executivo a ceder imóveis a Companhia Espírito Santense de Saneamento (CESAN).

A referida proposição inclui incluído o inciso V, no art. 1º, da Lei nº 1.029, de 17 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º omissis

*.....
V – Uma área medindo 200 m² (duzentos metros quadrados), com a
dimensão de 20,0 m (vinte metros) sobre a testada da Rua Adauto
Belídio Louzada por 10,0 m (dez metros) no sentido frente fundos,
inserida numa gleba de terra medindo 7.000m² (sete mil metros
quadrados), de propriedade do Município de Apiacá, conforme
demonstrado na planta anexa, que é parte integrante da presente lei.”*

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Nesse interim, a Lei orgânica do Município estabelece que:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre;

IX – Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios. (g. n.)

Art. 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVIII – Autorizar ou provocar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Pois bem, feitas tais considerações, o projeto em questão versa sobre matéria de competência do Executivo Municipal em face do interesse local,



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e art. 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

II.a Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando arrimo no artigo 30, inciso I da Constituição da República³ e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal⁴.

Portanto, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise conjunta dos artigos 72 e 73, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal⁵.

Na utilização dos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar a forma como estes bens serão administrados, já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal. Entendendo o Administrador Público que certos bens municipais fiquem na gestão direta do Município pode propor que se crie na organização administrativa, secretaria ou órgão menor para assessorá-lo.

Ainda como atribuição de administrar os bens públicos municipais pode o Prefeito Municipal tomar a iniciativa para que a lei estabeleça que o uso comum de bens do Município se dê gratuita ou remuneradamente, consoante o permissivo do art. 68 do Código Civil (art. 103 no atual Código Civil).

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - Legislativo sobre assunto de interesse local;

⁵ Art. 72 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

A cessão de uso caracteriza como a transferência gratuita da posse de um bem público municipal a uma entidade ou órgão de outra administração pública. Trata-se de típico contrato da administração, e não contrato administrativo e, dessa forma, não há necessidade de licitação.

No presente caso, trata-se de Projeto de lei de Iniciativa do Executivo Municipal, cujo objeto é alterar a lei que autoriza o Poder Executivo a ceder imóveis a Companhia Espírito Santense de Saneamento para fins de ampliação do sistema de esgotamento sanitário e melhoria da Estação de Tratamento de Esgoto de Apiacá.

Dessa forma, quanto à iniciativa do projeto de Lei, não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

Feita estas considerações, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto de lei em comento, pois encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

II.b Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 131 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência implica a dispensa de exigências regimentais, exceto QUÓRUM e parecer obrigatórios, e assegura à proposição inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiantamento de apreciação da matéria e excluem os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição inclusão, em Segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 133 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ único – Serão incluídas no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeito à apreciação em prazo certo, a partir das (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoada 2/3 (duas terças) parte do prazo para sua apreciação. (g. n.)

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Contudo, salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 14 de janeiro de 2020.


LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 14 de janeiro de 2020, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 001/2020-GP** que "Altera a Lei nº 1.029, de 17 de dezembro de 2019", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte **PARECER**:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 14 de janeiro de 2020.

MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA

- Presidente -

PAULO SÉRGIO DA SILVA

- Vice Presidente -

FÁBIO PAULO GUESI

- Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiacá@hotmail.com - site: www.cmapiacá.es.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 14 de janeiro de 2020, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 001/2020-GP** que "Altera a Lei nº 1.029, de 17 de dezembro de 2019", de iniciativa do Executivo Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte **PARECER**:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do projeto, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, 14 de janeiro de 2020.


MAURO CESAR SCARPINI PIMENTEL
- Presidente -


IRINEU GOULART OLIVEIRA
- Vice-Presidente -


MIGUEL AFONSO ALMEIDA DE OLIVEIRA
- Secretário -